

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/CAP/Nº 749.516/2022

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 235.803/2021, lavrado em desfavor da Empresa de Cimentos Liz S.A. - inscrita no CNPJ sob o nº 33.920.299/0001-51.

1 – RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para a 210ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 26/02/2026, momento no qual houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram) e Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG)

O Auto de Infração nº 235.803/2021 (AI nº 235.803/2021), foi lavrado em decorrência de suposto descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008, pela não entrega da Declaração de Carga Poluidora (DCP) nos anos de 2009 a 2019.

A autuada apresentou defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo Presidente da Feam, em 20/06/2024 (fls. 102 dos autos), as infrações relacionadas à não entrega das DCP's relativas aos anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 foram canceladas. Entretanto, foi mantida a infração “pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2019 (ano base 2018), com multa aplicada no valor de R\$ 133.110 (cento e trinta e três mil e cento e dez reais), com fulcro no art. 112, I, código 112, do Decreto 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022”.

Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara Normativa e Recursal (CNR).

Consta do presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a legislação que dispõe sobre o tema.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela Empresa de Cimentos Liz S.A., em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 235.803/2021 à CNR/COPAM.

Em apertada síntese, a recorrente alega que o AI lavrado está eivado de vícios e é improcedente, principalmente, em razão da atipicidade da conduta.

Apresentadas suas razões, por fim, requer a interessada seja reconhecida a nulidade da decisão de fls. 102, que manteve a aplicação da infração pela entrega incompleta da DCP 2019 (ano base 2018), com penalidade de multa simples no valor de R\$133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais).

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

3 – MÉRITO

3.1 - Da tempestividade na entrega da DCP de 2019, ano base 2018

A Recorrente foi autuada por suposto descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da DCP 2019, ano base 2018.

Contudo, ao compulsar o normativo que fundamentou a lavratura do AI nº 235.803/2021, observa-se que a conduta descrita no art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 determinava:

Art.39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas **deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano**, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica. (Minas Gerais, 2008, grifos nossos)

Verifica-se **incongruência insanável** entre o **tipo normativo** previsto **no art. 39** e a **conduta** efetivamente descrita no Auto de Infração. O dispositivo legal invocado exige, como elemento essencial do tipo, **a omissão consistente em “deixar de apresentar” a DCP**, ao passo que, no caso concreto, a própria documentação constante dos autos evidencia que **não houve a omissão tipificada**.

Com efeito, no que se refere à **manutenção da penalidade pela suposta não entrega da DCP de 2019 (ano base 2018)**, tal conclusão **não se sustenta**, uma vez que o empreendedor **protocolou** o referido documento **em 27/03/2019**, por meio do **Sistema SEI**!, atendendo ao dever declarado pela Administração. Ausente, portanto, o **núcleo objetivo** do tipo (“não entregar”), **inviável** a subsunção fático-jurídica.

Recibo Eletrônico de Protocolo - 4014178

Usuário Externo (signatário):	Joao Francisco Sinott Junior
IP utilizado:	201.48.64.180
Data e Horário:	27/03/2019 10:08:57
Tipo de Peticionamento:	Processo Novo
Número do Processo:	2090.01.0001393/2019-08
Interessados:	
Joao Francisco Sinott Junior	
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Documento Principal:	
- Ofício de Encaminhamento DCP	4014164
- Documentos Essenciais:	
- Formulário de Declaração de Carga Poluidora da Empresa de Cimentos Liz	4014166
- ART para declaração de carga poluidora	4014167
- Procuração de poderes para a DCP	4014168
- Documentos Complementares:	
- Coordenadas do Empreendimento Fábrica	4014169
- Coordenadas do Empreendimento Mina	4014173
- Coordenadas do Ponto de Lançamento Rede da Copasa	4014175

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitada, sejam apresentadas para qualquer tipo de conferência;

Em matéria sancionadora, vigora a **legalidade estrita** e a **tipicidade: não há sanção sem perfeita correspondência entre fato e norma**. A discrepância entre o conteúdo do art. 39 e a narrativa do AI configura **erro de tipificação** que recai sobre o **objeto e o motivo** do ato sancionador, **não** se tratando de simples irregularidade formal. Logo, cuida-se de **vício insanável**, insuscetível de convalidação, porquanto a Administração **não pode suprir a ausência de fato típico** por meio de reclassificação *ex post* ou “aperfeiçoamento” motivacional sem nova imputação e oportunização de defesa específica. Qualquer tentativa de manter a penalidade com base em tipo diverso do efetivamente comprovado também **viola os princípios da correlação e da congruência**, com prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Diante da documentação acostada aos autos, bem como neste Relato de Vistas, resta comprovado que não há que se falar em “descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da DCP 2019 ano base 2018”.

O poder punitivo estatal — seja penal, seja administrativo — subordina-se à legalidade estrita e à tipicidade: não há sanção sem lei prévia que descreva a conduta e comine a penalidade (CR/88, art. 5º, XXXIX; art. 37, *caput*). No campo administrativo, isso significa que a conduta deve subsumir-se a um tipo infracional previsto em lei (ou em ato normativo secundário legitimamente autorizado pela lei) e a decisão deve ser motivada.

Não se pode olvidar que estamos diante de um processo administrativo sancionador, no qual se pretende imputar ao empreendedor um tipo penal que não se molda ao caso.

A Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro – Decreto-Lei nº 3.914/1941, em seu art. 1º faz a seguinte definição de crime:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (Brasil, 1941).

Nessa esteira, crime é a conduta abstrata descrita no tipo. Ou seja, é o fato humano descrito abstratamente na lei como infração a uma norma penal. Afirma Rogério Greco: “Tipicidade quer dizer, assim, a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador [...]” (Greco, p. 164)¹

São elementos do fato típico a conduta, o resultado, o nexo causal entre a conduta e o resultado e a tipicidade. Na falta de qualquer destes elementos, o fato passa a ser atípico e, por conseguinte, não há crime.

Ao compulsar o texto do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 possível verificar que a conduta descrita na norma refere-se “**à apresentação ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano [...]**”. Assim, não há que se falar em descumprimento dessa norma, haja vista que **a DCP 2019, ano base 2018 foi entregue ao órgão ambiental, tempestivamente pela Recorrente**. Assim, **o empreendedor cumpriu exatamente o que estava previsto no normativo**.

A ausência do adequado fundamento legal para a imposição da autuação, depõe contra a decisão exarada pelo Presidente da FEAM.

A indicação precisa da infração administrativa é matéria reservada à Lei, conforme dispõe o art. 5º, XXXIX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), cuja aplicação não se limita ao direito penal, conforme expressamente previsto no art. 37, *caput* do texto constitucional, *in verbis*:

Art 5º [...]

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Brasil, 1988, grifos nossos)

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, **a aplicação de sanção administrativa exige a existência de previsão legal expressa quanto à conduta infracional imputada**. Ausente tal previsão, impõe-se o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração lavrado, por ausência de tipicidade administrativa, sendo o seu cancelamento medida que se impõe.

¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral. Vol.1 – 16.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA INFRAÇÃO.** O procedimento administrativo pelo qual se impõe multa, no exercício do Poder de Polícia, em decorrência da infringência a norma de defesa do consumidor deve obedecer ao princípio da legalidade. **É descabida, assim, a aplicação de sanção administrativa à conduta que não está prevista como infração.** Recurso ordinário provido.²

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO VENCIDA HÁ MENOS DE UM MÊS. AUTO DE INFRAÇÃO INCONCLUSIVO. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 46 DA LEI N. 9.605/98. INFRAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 6.514/08. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. (...) O art. 46 da Lei 9.605/98 tipifica crime contra o meio ambiente e não infração administrativa que pode ser punida pelo IBAMA, cabendo apenas ao juiz criminal, após regular processo penal, impor a penalidade prevista naquele artigo. Precedentes deste Tribunal. **A definição de infração e a cominação de penalidades, após a entrada em vigor da Constituição Federal/88, somente pode se dar por meio de lei em sentido formal,** razão pela qual o Decreto n. 6.514/08 não pode ser utilizado como fundamento para a aplicação da penalidade imposta ao impetrante. **O art. 21 da Lei n. 9.605/98, por não definir infração ou aplicar penalidade não pode ser servir de fundamento para a cobrança de multa pelo IBAMA.** Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.³

Comprovada nos autos a entrega tempestiva da DCP 2019 (ano base 2018), não se configura o suporte fático ilícito descrito pela norma estadual aplicável — **a conduta é atípica e não autoriza a lavratura do auto por suposto descumprimento do prazo.**

Com fundamento no princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública tem o poder de exercer o controle de seus próprios atos, não há outra alternativa ao órgão ambiental, senão anular o AI nº 235.803/2021, nos exatos termos do que dispõe as Súmulas nºs 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

Súmula 346 – **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.** (Brasil, 1963, grifos nossos)

Súmula 473 – **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,** porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Brasil, 1969, grifos nossos)

O princípio da autotutela administrativa também encontra respaldo no art. 53 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 53. **A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade,** e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Brasil, 1999, grifos nossos)

A jurisprudência tem reconhecido a nulidade de autos de infração ambiental quando há: *i*) ausência de dano ambiental; *ii*) desproporcionalidade na aplicação da sanção; *iii*) violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e devido processo legal. Nesse sentido:

² STJ. 1ª T. **RMS 19.510-GO.** Rel. Min Teori Albino. j. 20.6.2006.

³ TRF1. 8ª Turma. **Apelação Cível n. 2004.39.00.008388-3/PA.** Rel. Des. Leonel Amorim. J. 31.7.2009.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE. ILEGALIDADE. AUTUAÇÃO DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA. 1. Embora a **Administração Pública, no exercício do poder de polícia, possa expedir auto de infração ambiental, deve fazê-lo com observância do princípio da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade**. 2. Não havendo congruência entre o motivo determinante do ato e a realidade, bem como ofensa ao devido processo legal e, ainda, desproporcionalidade na aplicação da multa, declara-se a nulidade do auto de infração ambiental, por violação à legalidade e a seus princípios correlatos (proporcionalidade e razoabilidade). 3. Negou-se provimento ao apelo do réu. (TJ-DF 07034464120238070018 1916107, Relator: Sérgio Rocha. Data de Julgamento: 29/08/2024, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 11/09/2024, grifo nosso)

PROCON – AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA – Requerimento de prestação de informações pela empresa autuada em sua defesa – **Auto de infração não atendeu aos requisitos formais do art. 35, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/97 – Ausência de motivação – Descrição do ato ou fato da infração e do dispositivo legal infringido – Motivação permite o controle de legalidade do ato administrativo – Violação dos princípios do contraditório e ampla defesa – Nulidade do auto de infração – Sentença mantida**. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. (TJ-SP - AC: 10471565220198260114 SP 1047156-52.2019.8.26 .0114, Relator: Afonso Faro Jr., Data de Julgamento: 01/12/2020, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/12/2020, grifo nosso)

À vista do que restou amplamente comprovado nos autos, a conduta imputada é atípica, pois a DCP 2019 (ano base 2018) foi apresentada dentro do prazo legal, o que inviabiliza sua subsunção a qualquer tipo infracional. Assim, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa (art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e Súmulas 346 e 473 do STF), impõe-se a anulação do Auto de Infração nº 235.803/2021 por atipicidade da conduta e/ou por vício de legalidade — consubstanciado em fundamentação normativa inadequada e/ou ausência de motivação —, com a consequente declaração de insubsistência dos atos subsequentes e a extinção do processo sancionador.

3.2 - Do enquadramento jurídico da infração e da (in)tipicidade da conduta

À luz do art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998, infrações administrativas ambientais são comportamentos, comissivos ou omissivos, que violam as regras de uso, gozo, promoção, proteção ou recuperação do meio ambiente. Em termos analíticos, a infração administrativa pressupõe conduta típica, antijurídica e culpável.

A tipicidade é condição primeira de qualquer persecução sancionadora e traduz-se na antinormatividade da conduta, na medida em que esta se apresenta individualizada como proibida por um tipo administrativo (sancionador). Ausente a perfeita subsunção ao tipo, inexistente infração.

O conceito analítico de infração administrativa não se exaure no ajuste formal entre fato e texto normativo; todavia, a tipicidade é o elemento inaugural e inafastável da responsabilização. A

propósito, a doutrina de Regis Fernandes de Oliveira⁴ é expressa ao apontar que os elementos do tipo dividem-se em objetivos, subjetivos e normativos; e que a falta de qualquer deles, quando exigidos pelo tipo, afasta a infração.

No caso concreto, o tipo infracional indicado no Auto de Infração nº 235.803/2021 corresponde ao art. 112 (código 112), Anexo I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (redação original), com a seguinte redação: “Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do COPAM ou deliberação normativa conjunta COPAM-CERH-MG”.

A leitura do dispositivo revela que o tipo reclama a comprovação de conduta volitiva de descumprimento de deliberação normativa conjunta COPAM-CERH-MG por parte da autuada. Tal demonstração não se fez presente no bojo deste processo administrativo sancionador.

Com efeito, o art. 39 da DN Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008 estabelecia o dever de apresentar a DCP ao órgão ambiental até 31 de março de cada ano, relativa ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal e pelo responsável técnico, com a respectiva ART.

Assim, para que houvesse descumprimento da referida deliberação — na forma do código 112 do Decreto nº 47.383/2018 (redação original) —, seria necessário deixar de apresentar a DCP ao órgão ambiental. Não foi o que ocorreu, pois a Recorrente jamais se absteve de realizar as análises e relatórios de monitoramento de efluentes e mantê-los à disposição da autoridade ambiental.

Ainda que o § 1º do art. 39 da DN n.º 01/2008 preveja que a DCP deve observar o modelo do anexo único, inexistente, no Decreto Estadual nº 47.383/2018, tipo específico que tipifique como infração a entrega incompleta de documentos instrutórios.

Destarte, mostra-se desarrazoado concluir pela ocorrência de infração ambiental por suposta falha pontual e específica relativa ao efluente pluvial das bacias de decantação, quando todas as demais informações exigidas pela deliberação normativa foram regular e tempestivamente prestadas.

A Análise nº 306/2024, ao recomendar o indeferimento do recurso, equiparou desproporcionalmente a situação concreta à entrega de formulário vazio, sustentando que ambas esvaziariam o objetivo da norma. A analogia, todavia, não procede, por confundir o descumprimento absoluto (não apresentação) com eventual insuficiência pontual de informação, hipótese não tipificada como infração.

Insista-se: não houve “cumprimento parcial”. A obrigação prevista no art. 39 da DN nº 01/2008 diz respeito à apresentação da DCP, obrigação esta integralmente cumprida. Sendo inexistente previsão normativa que tipifique a insuficiência pontual de informação como infração

⁴ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Infrações e sanções administrativas**. 2. ed., RT, 2005, p. 21.

administrativa no âmbito do Estado de Minas Gerais, a manutenção do auto por descumprimento de deliberação normativa não se sustenta. A conduta descrita no auto não se subsume à hipótese proibitiva, impondo-se o reconhecimento da nulidade, conforme orientação jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – ANULATÓRIA DE DÉBITO – MULTA AMBIENTAL – AUTO DE INFRAÇÃO – TIPIFICAÇÃO INCORRETA DA CONDUTA – PREJUÍZO À DEFESA – NULIDADE DO AUTO – SUBSTITUIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE” (TJMG, AC 1000021-1314158-0/001, Rel. Des. Leite Praça, j. 19/05/2022, publ. 25/05/2022).

28. Em síntese, verifica-se a insubsistência do Auto de Infração por atipicidade e por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3.3 - *Ad argumentandum tantum*: da reclassificação e da penalidade

Subsidiariamente — na remota hipótese de manutenção da autuação — impõe-se a revisão do valor da multa.

À entrada em vigor do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sua redação original qualificava como gravíssima a conduta de “Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do COPAM ou deliberação normativa conjunta COPAM-CERH-MG” (código 112), tipificação que embasou a lavratura do presente auto.

A autuação considerou, para tanto, a suposta “entrega incompleta” da DCP de 2019 (ano base 2018). Ocorre que, com o Decreto Estadual nº 47.838/2020, o Anexo I do Decreto nº 47.383/2018 foi alterado, passando a conduta correlata a constar sob o código 111, agora classificada como “grave”.

Tal evolução normativa revela o reconhecimento pelo próprio administrador público de que a classificação anterior (gravíssima) era desproporcional ao grau de lesividade.

Por isso, **à luz do entendimento jurisprudencial e em respeito ao princípio constitucional da retroatividade da norma sancionadora mais benéfica (art. 5º, XL, CR/88), requer-se o reenquadramento do código 112 (redação original) para o código 111 (redação atualizada), com a redução da multa para 13.500 UFEMGs, considerada a classe 6 do empreendimento.**

3.4 - Da Autovinculação da Administração Pública a seus próprios precedentes e julgamento anterior que ponderou pela impropriedade da autuação

Outro aspecto de salutar relevância reside no fato de que esta CNR, em reuniões que trataram de situação semelhante ao deste caso, entendeu não ser cabível a autuação.

Ao posicionar-se neste sentido, esta CNR vinculou-se a seu precedente, não lhe sendo permitido, neste momento, face a situação idêntica, alterá-lo, senão haveria evidente transgressão ao princípio da autovinculação (ou autolimitação) administrativa e, conseqüentemente, afrontando à segurança jurídica que devem os atos administrativos

revestirem-se. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais no âmbito do Agravo de Instrumento nº. 1.0024.11.067175-7/001:

Ao declarar um ato a Administração Pública institui uma autovinculação ao que ela mesma expressou, como supedâneo do princípio do *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório, quebrando a expectativa e confiança dos administrados e violando a boa-fé objetiva e a segurança jurídica.
(grifos nossos)

Destarte, não se torna possível, neste caso, alterar-se o entendimento para manter-se o AI nº 235.803/2021.

4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar a nulidade da decisão exarada nos autos, como o consequente cancelamento do AI nº 235.803/2021.

Caso não seja esse o entendimento, requer-se, alternativamente, a redução do valor da multa aplicada, de forma que esta seja compatível com a gravidade da conduta imputada, conforme fundamentado ao longo desta peça recursal.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de março de 2026.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)

Jadir Silva de Oliveira
Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG)